



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031568-74.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEVERINO FIDELIS DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35884

Apelação Cível 1031568-74.2024.8.26.0002

Apelante: Severino Fideles de Lima

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: São Paulo

Apelação. Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, seguida de reconvenção. Sentença de procedência da busca e apreensão e de improcedência da reconvenção. Recurso interposto pelo réu-reconvinte, alegando que não há mora, pois os valores cobrados são abusivos. Inexistência de abusividade no contrato em análise. Admissibilidade da capitalização de juros em contratos bancários, ante a previsão da MP 2.170-36/2001. A estipulação de taxas de juros superior a 12% não configura, por si só, a abusividade da aplicação dos juros contratuais. Estipulação contratual expressa. Mora ou revisão contratual. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, nos autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, seguida de reconvenção, julgou improcedente a reconvenção e procedente o pedido, para declarar consolidado o domínio e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cuja apreensão liminar restou definitiva. Em razão da sucumbência, o réu-reconvindo foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observados os benefícios da gratuidade (fls. 196/199).

O réu-reconvinte busca a reforma da r. sentença, alegando, em apertada síntese, que a taxa de juros remuneratórios se apresentam em manifesta abusividade no período de normalidade, deflagrando-se em irregularidade pré-existente e a necessidade de declarar o afastamento da mora, conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS. Pontua que a taxa média mensal de juros no mês de setembro de 2020 divulgada pelo Banco Central do Brasil foi de 18,56%, sendo a taxa contratual 138,57% superior à taxa média oficial. Assim, por entender inexistir a mora, ante a abusividade que levou à inadimplência, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, com a consequente restituição do veículo (fls. 203/211).

Houve resposta (fls. 217/225).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não há dúvidas de que, conforme os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e enunciado da súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica entabulada entre as partes é de consumo e o contrato celebrado é de adesão, razão pela qual a controvérsia deve ser resolvida à luz das regras daquele diploma legal.

Entretanto, tal panorama, por si só, não tem o condão de garantir o êxito do consumidor na demanda, devendo ser analisado caso a caso.

Na espécie, do contrato constam todos os valores e taxas, no qual se evidenciam as 48 parcelas de R\$ 1.089,25, juros de 1,93% ao mês e de 25,72% ao ano, e Custo Efetivo Total da Operação de 2,05% ao mês e de 27,51% ao ano, revelando o pacto de capitalização dos juros. Portanto, não há que se falar, assim, em omissão de informações (fls. 77/82).

Outrossim, não há que se falar em abusividade a ensejar revisão do contrato no caso concreto. Efetivamente, o contrato celebrado entre as partes é claro em especificar as parcelas a serem pagas, além dos juros e demais encargos, os quais se encontram em conformidade com a legislação vigente.

Como cediço, a capitalização de juros é possível em contratos de alienação fiduciária, tratando-se de prática que encontra previsão na Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º assim dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Ademais, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a capitalização de juros em contratos bancários com periodicidade inferior a um ano desde que haja expressa previsão contratual autorizando a cobrança:

Civil e processual. Recurso especial repetitivo. Ações revisional e de busca e apreensão convertida em depósito. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Capitalização de juros. Juros compostos. Decreto 22.626/1933 medida provisória 2.170-36/2001. Comissão de permanência. Mora. Caracterização. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos

abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão provido. (STJ, REsp nº 973.827/RS, 2ª Seção, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/8/2012) (realces não originais).

A esse respeito, leciona a Súmula Vinculante nº 07: A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Outrossim, reza a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal que As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Destarte, a estipulação de taxas de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abusividade na contratação (Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça).

Desse modo, considerando a expressa previsão contratual das taxas de juros e a respectiva incidência, nada há a socorrer o apelante quanto à alegada abusividade dos juros aplicados pela apelada.

Diante de tudo isso, é que o recurso de apelação não deve ser provido, sendo de rigor a manutenção da r. sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária devida ao patrono do autor para 12% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora